

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando N° 004/2024-AG03-BENJAMI/COSAMA, Termo de Referência n° 003/2024 – GEMAN/DIOP/COSAMA, Pedido de Compra de Material n° 6078, propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa de Preços cotados.

Trata o presente processo de **Aquisição EMERGENCIAL de materiais elétricos para o quadro de força e comando do flutuante de captação de água bruta, que serão utilizados no município de Benjamin Constant, cujo o Sistema de Abastecimento de Água é mantido e administrada pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo n° 01.05.025501.000213/2024-00.

Da análise dos autos verifica-se que no dia 07 de janeiro de 2024, a EEAB - Estação Elevatória de Água Bruta localizada na agência de Benjamin Constant foi afetada por um incêndio de proporções significativas, resultando na completa destruição da chave de partida para os conjuntos motor bomba.

Conforme denota-se dos autos, a situação atual demanda atenção imediata, pois o incidente recente resultou na perda total do quadro de força e comando, expondo a vulnerabilidade do sistema de captação de água bruta.

Ressalta a área demandante que a EEAB está operando de forma improvisada devido à ausência da chave de partida para os conjuntos motor bomba. Assim, essa situação compromete a eficiência e a segurança das operações da estação, exigindo intervenções urgentes para restaurar o funcionamento adequado.

Ademais, informa a área demandante que o sistema de captação de água bruta não está oferecendo a proteção necessária, tendo em vista que o sistema é composto por 2 (dois) conjuntos motobombas de 100 CV, com conexão elétrica direta por meio do disjuntor, mostrando-se um método insuficientes em relação de proteção e controle.

É imperativo destacar a urgência da aquisição, pois a ausência da chave de partida impede o controle adequado do acionamento das motobombas, podendo gerar sobrecargas elétricas, potencializando a ocorrência de novos incêndios ou interrompendo o abastecimento de água tratada para a comunidade de Benjamin Constant.

Dessa forma, a resolução emergencial desse processo se faz necessária para garantir a continuidade do fornecimento de água tratada, a segurança das

operações e a preservação do sistema de captação de água bruta.

Nesse contexto, faz-se necessário a aquisição **EMERGENCIAL** dos materiais elétricos, visando a obtenção do quadro de força, comando com soft starter, fusíveis e demais componentes de proteção, para garantir a segurança do sistema de captação de água bruta e garantir a continuidade do abastecimento de água tratada.

Diante dos fatos, se esclarece que o serviço de Abastecimento de Água é considerado **ESSENCIAL** – conforme disposto no Art. 10 e Art. 11, ambos da Lei 7.783/89, que assim prevê:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água (...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único: São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade previstos nos Artigos 29 e 30 da Lei Federal Nº 13.303/2016.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, art. 30, §3º, ambos da Lei 13.303/2016 e art. 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC - COSAMA.

Nesse sentido, destacamos o quanto disposto no inciso XV do Art. 29 e o inciso I do §3º do Art. 30, ambos da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e inciso XIV do art. 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.

Art. 30, §3º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Art. 123. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

XIV: Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dessa maneira, observadas as formalidades legais e, considerando-se as propostas apresentadas cujo **menor preço** é o valor global de **R\$ 75.120,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos)**, de acordo com o levantamento de preços apresentado no presente processo conforme Mapa de Preços (fls. 25/63), entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso XV do art. 29 e inciso I do §3º do art. 30, ambos da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e inciso XIV do art. 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC - COSAMA.

Dito isso, em observância ao interesse da Administração e fundamentado nos princípios da economicidade, vantajosidade, celeridade e eficiência, esta Comissão recomenda a contratação da empresa **B A ELÉTRICA LTDA.**, CNPJ 02.887.535/0001-51, pelo valor global de R\$ 75.120,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos). Esta empresa, que opera no mercado atual, apresentou a proposta de menor valor e está apta a executar o

serviço conforme as certidões de habilitação anexas.

Ressalta-se que, caso a empresa **B A ELÉTRICA LTDA.** seja contratada, o pagamento do referido valor será efetuado de forma parcelada em 3 (três) vezes, demonstrando proposta mais vantajosa para a COSAMA.

Por fim, esta Comissão sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da ilegalidade do fracionamento do objeto, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus/AM, 06 de março de 2024.

PALLOMA CARDOSO DA SILVA

Membro da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Presidente da CPL